

## **PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_, de 2009 - COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para tornar mais precisa a exigência de alocação prioritária de recursos para manutenção das obras já edificadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 45.** Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto neste artigo.

§ 1º Para efeitos do cumprimento deste artigo, a proposta de lei orçamentária de cada ente enviada anualmente ao Poder Legislativo deve conter, em anexo, demonstrativo de aplicação de recursos contemplando:

I) os valores de todas as dotações relativas a projetos de investimento físico que constaram da lei orçamentária ou de leis de créditos adicionais dos últimos cinco exercícios;

II) os valores contemplados na proposta para cada um dos projetos do inciso I, a título de continuidade da execução para obras em andamento, ou de manutenção e conservação para obras já concluídas;

III) a metodologia adotada para o cálculo dos valores a que se refere o inciso II.

§ 2º Os valores a que se refere o inciso II do parágrafo 1º não serão inferiores a:

I) no caso da continuidade da execução de obras em andamento, vinte por cento do cronograma financeiro pendente de execução de cada obra, em valores atualizados nos termos dos contratos respectivos;

II) no caso da manutenção e conservação de obras concluídas, cinco por cento do valor aplicado no respectivo projeto nos cinco últimos exercícios.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com informações quantitativas e qualitativas sobre o andamento físico e financeiro dos projetos de obras constantes do orçamento, ao qual será dada ampla divulgação.

§ 4º Cada ente manterá um cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, que incluirá ao menos as seguintes informações:

I) características físicas da obra ou serviço,

II) localização física da obra, incluindo necessariamente as suas coordenadas geográficas,

III) valor estimado da obra ou serviço, com a respectiva data-base;

IV) cronograma físico e financeiro da execução da obra ou serviço, atualizado segundo o contrato original e alterações supervenientes, para as obras em andamento, ou estado de conservação, para as obras já concluídas.

§ 5º É facultado aos entes da Federação a cooperação mediante cessão recíproca da utilização dos respectivos cadastros de obras de que trata o § 4º.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos, obras e serviços compreendidos em todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal relativos a cada ente.

§ 7º Não se confundem a manutenção e conservação ordinárias de que trata este artigo com reformas ou alterações qualitativas nos bens públicos, que constarão do orçamento como projetos específicos de investimento.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 15 desta lei complementar às despesas incorridas com inobservância do disposto neste artigo (NR)”

**Art. 2º** As exigências de que tratam os §§ 1º a 3º do artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com a redação dada por esta lei complementar, aplicam-se a partir do primeiro exercício financeiro posterior àquele em que a presente lei complementar entre em vigor.

**Art. 3º** O cadastro informatizado unificado de que tratam os §§ 4º e 5º do artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com a redação dada por esta lei complementar, será implantado por cada ente até o final do segundo exercício financeiro posterior àquele em que a presente lei complementar entre em vigor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os prazos ressalvados nos artigos 2º e 3º.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos maiores problemas na gestão do patrimônio público envolve as obras inacabadas e a falta de manutenção cuidadosa dos bens já entregues ao uso da população. Verificamos com freqüência o descaso com a conservação de vias, prédios e instalações públicas, ao mesmo tempo em que novos e ambiciosos projetos são desenvolvidos pela mesma Administração Pública que descura dos bens públicos a seu cargo.

Vários fatores ocasionam esta disfunção, a começar por uma leitura inteiramente equivocada do pensamento da opinião pública: a noção corriqueira, por parte de alguns dirigentes, de que “só a inauguração dá voto” - noção esta que ignora o profundo amadurecimento político de que dá mostras o eleitor brasileiro a cada pleito. Outro fator é a insuficiência dos controles internos sobre o investimento governamental: pouquíssimos entes federativos (entre os quais não está a União Federal) possuem cadastros confiáveis de todas as suas obras em andamento. Desta forma, até um gestor bem-

intencionado encontra dificuldades em alocar os recursos para manutenção e conservação, na medida em que sequer conhece todas as obras a que tem de atender.

A Lei de Responsabilidade Fiscal buscou, através de um dispositivo de natureza programática no seu artigo 45, prescrever esse cuidado essencial aos gestores públicos. No entanto, passados mais de nove anos de sua promulgação, a recomendação nele contida não logrou observância por parte da maioria dos entes governamentais.

Para superar essa ineficácia do atual dispositivo e enfrentar diretamente este problema grave, a presente proposição tem por objeto um detalhamento bastante operacional do dispositivo citado, estabelecendo um procedimento que fixa mínimos para a conservação e a continuidade de obras. Pelo que aqui se sugere, a alocação de recursos orçamentários em um exercício tem de ser feita à vista de demonstrativo dos projetos orçados nos cinco últimos anos, e as parcelas de continuidade e manutenção têm patamares mínimos previamente definidos que não podem ser inobservados, sob pena de configurar-se despesa “não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público” nos termos do artigo 15 da LRF .

Temos consciência de que trata-se de um passo apenas, pois não se assegura que todos os bens públicos sejam manutenidos, mas apenas aqueles de recente construção. No entanto, é um passo concreto que envolve uma boa parcela dos bens construídos. Para assegurar a eficácia dos controles internos, estabelece-se ainda a obrigatoriedade de que cada ente adote a providência de inventariar as obras em cuja edificação está empenhado. Essa providência – que pareceria, ademais, óbvia para qualquer administrador – permitirá pela primeira vez mapear com precisão quantas e quais são as obras públicas no país, o que hoje não se conhece. Trata-se de medida essencial para viabilizar qualquer outra ação mais eficaz de gestão das obras públicas, tendo sido expressamente recomendada à União Federal pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU 1.188/2007 – Plenário), e que aqui é estabelecida em caráter bastante geral e simplificado, de forma a compatibilizar-se com eventuais diferenças administrativas dos entes subnacionais.

Por tais razões, entendemos ser a proposta um avanço importante na preservação do patrimônio público e dos escassos recursos do povo brasileiro, pedindo o apoio dos Senhores Parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador Flavio Torres**